



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19395.900344/2014-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.092 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 31 de outubro de 2023  
**Recorrente** FORSHIP ENGENHARIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, devendo o rito processual ser retomado desde o início e apensado este processo ao de nº 12448.909523/2014-57, para decisão e tramitação em conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 11-68.384, da 9ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade – MI, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl.55), que homologou parcialmente o crédito declarado nos PERD/COMP nº 38909.40052.110210.1.3.08-4403 e não homologou as compensações declaradas nos PERD/COMP nº 08038.52660.310310.1.3.03-5091, 14609.25015.220210.1.3.03-5828, 32827.53368.240210.1.3.03-8772 e 00588.04994.170610.1.3.03-6120

Em sua MI, a ora recorrente argumentou que:

1) A diferença entre o valor do crédito pleiteado e reconhecido, de R\$ 38.645,78, decorre integralmente de valor de imposto de renda pago no exterior que foi incluído no PER/DCOMP retificador 37765.88449.100314.1.7.03-1318;

2) Este PER/DCOMP retificador consta nos sistemas da Receita Federal como “não admitida”, com o motivo “Retificador envolve débito com impedimento para a retificação”;

3) “Importante destacar que a Manifestante está sendo fiscalizada através do Termo de Intimação Fiscal n. 214/2014, referente à DCOMP 22785.59604.261113.7.02.3330, acerca desse mesmo crédito de imposto de renda pago no exterior, que foi devidamente informado na sua DIPJ 2009 (exercício 2008) na F 17/69, apresentando à fiscalização todos os demonstrativos e comprovantes que geraram esse crédito (DOC 7). Não tendo sido encerrada ainda a referida fiscalização, como pode a manifestante ser cobrada por não homologação dos valores que estão sob análise?”

4) Houve preterição do direito de defesa, por não ter sido informado o motivo pelo qual negou-se o PER/DCOMP retificador.

Por fim, requer:

“a) Que seja acatada a preliminar, reconhecendo que pela existência de procedimento fiscal, mais abrangente, e sob o mesmo objeto possa e deva ser analisado pelo Auditor daquele procedimento, ou caso não concorde com esta possibilidade que em pedido subsidiário suspenda este despacho decisório até que finde aquela e que o Auditor responsável por aquela avaliação seja chamado para apresentar relatório aqui;

b) Que demonstrada a insubsistência e improcedência da não homologação da PER/DCOMP - Retificadora, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, homologando-se a PER/DCOMP Retificadora para compensar o débito com o crédito indicado.”

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, pelos argumentos a seguir transcritos:

O contribuinte foi devidamente informado sobre a não aceitação do PER/DCOMP retificador 37765.88449.100314.1.7.03-1318, conforme ele próprio relata na sua Manifestação de Inconformidade, não sendo cabível a alegação de preterição de direito de defesa.

Além do mais, o crédito em litígio neste processo decorre inteiramente de imposto de renda pago no exterior, relativo ao ano-calendário de 2008, matéria e objeto que já foram exaustivamente analisados no processo 12448.909523/2014-57.

O processo 12448.909523/2014-57 é o “procedimento fiscal mais abrangente e sob o mesmo objeto” citado pelo contribuinte.

Nele, o contribuinte também protesta contra a não aceitação de crédito correspondente ao mesmo pagamento de imposto de renda efetuado no exterior que aqui reivindica.

Durante a análise do crédito naquele processo, o contribuinte foi intimado a comprovar também o valor consignado na ficha 17/69 da DIPJ/2009, relativa à CSLL, conforme o Termo de Intimação 214/2014.

Conforme decisão proferida por esta 9ª Turma naquele processo, o contribuinte não tinha razão na sua pretensão.

Tratando-se o crédito discutido neste processo da mesma matéria e do mesmo objeto, estende-se ao processo ora em julgamento a decisão já proferida, sendo negada aqui também a pretensão do contribuinte.

Ciência do acórdão DRJ em 07/03/2022 (folha 223), o Recurso Voluntário (RV) foi apresentado em 06/04/2022 (folha 225).

A recorrente alega que, *nos autos do Processo Administrativo nº 12448.909523/2014-57 negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, sob o argumento, de que os documentos apresentados não eram suficientes validar a legitimidade do crédito de Imposto de Renda recolhido no exterior*. Apresentou Recurso Voluntário contra esta decisão, ainda não julgado.

Em preliminar, requer a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ posto que:

Frise-se, o acórdão recorrido não dedicou sequer uma linha para fundamentar a suposta insubsistência do saldo negativo de CSLL da Recorrente, impedindo assim que a Recorrente possa apresentar seu recurso de forma completa e precisa.

Como se sabe, o art. 31, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa deverá se debruçar, expressamente, sobre todas as alegações da Recorrente, bem como apresentar os devidos fundamentos legais. Leia-se:

...

Além disso, importante destacar que, muito embora tenha sido expedido no processo nº 12448.909523/2014-57 o Termo de Intimação nº 214/2014, para que a Recorrente apresentasse a documentação referente ao imposto de renda recolhido no exterior, não foi realizado nenhuma análise sobre a efetividade do seu crédito e o seu direito creditório naqueles autos foi negado tão somente em razão da ausência da tradução juramentada dos documentos apresentados.

23. Ou seja, a análise realizada naquele caso não analisou a materialidade do crédito de imposto de renda recolhido no exterior, mas apenas a formalidade dos documentos apresentados, o que poderia ter um desfecho distinto caso a Recorrente fosse intimada para apresentar os documentos no presente caso.

24. Portanto, considerando que o objeto do presente feito é distinto daquele do processo nº 12448.909523/2014-57, o acórdão recorrido carece de elementos essenciais, motivo pelo qual deve-se reconhecer a sua nulidade, sob pena de ofensa

aos Princípios do Contraditório e a Ampla defesa estampados no art. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Em razões de mérito, argumenta que ela tem subsidiárias no exterior, motivo pelo qual está obrigada, por força do art. 25, da Lei nº 9.429/953, a adicionar os lucros, lá auferidos, na apuração do Lucro Real no Brasil.

Como, por equívoco, não o fez, transmitiu uma DIPJ e um PER/DCOMP retificadores:

27. Nesse contexto, tendo em vista o seu direito de compensar o Imposto de renda recolhido no exterior com o IRPJ e CSLL devida no Brasil, em 10.03.2014 transmitiu a PERD/COMP retificadora (Doc. 05) apenas para apontar o saldo de imposto de renda recolhido no exterior.

28. No entanto, apesar da PERD/COMP ter sido transmitida com sucesso, apenas quando do recebimento do despacho decisório proferido nos presentes autos, percebeu que a sua PERD/COMP retificadora estava com status de “não admitida”, e consultando o website da Receita Federal do Brasil constava a informação de que o “Retificador envolve débito com impedimento para a retificação”.

...

31. A Recorrente apresentou sua PERD/COMP retificadora em 10.03.2014, apenas para apontar o crédito de imposto de renda recolhido no exterior – ou seja, não majorou ou alterou o valor dos débitos compensados – em momento anterior a ciência do despacho decisório que homologou parcialmente o seu pedido de compensação, o que ocorreu apenas em 18.07.2014.

32. Além disso, não estava sob qualquer fiscalização. Ainda que se considere o Termo de Intimação Fiscal nº 214/2014, decorrente do processo administrativo nº 12448.909523/2014-57, como impeditivo, o mesmo só foi emitido apenas em 08.07.2014 (Doc. 06), tendo a Recorrente sido cientificada no dia 10.07.2014.

33. Portanto, não persiste qualquer motivo para inadmissão da sua PERD/COMP retificadora, razão pela qual a mesma deve ser considerada válida e o crédito de imposto de renda recolhido no exterior ali apontado deve ser contabilizado para fins da composição do seu saldo negativo de CSLL e, por conseguinte, ser devidamente compensado.

Tece considerações sobre a estrutura societária da recorrente e sobre o creditamento do imposto de renda recolhido no exterior. Traz considerações também sobre os art. 25 e 26 da Lei 9.249/95, que trata da tributação dos lucros auferidos no exterior e da compensação do imposto paga, respectivamente.

A seguir, argumenta que a IN SRF 213/02, art. 14, assim dispõe:

art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incide sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem. (...)

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

(...) § 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor: I – do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real; II – do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II. (...)

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.”

49. Diante dos supracitados argumentos, diferentemente do que entendeu o decisor proferido no processo administrativo nº 12448.909523/2014-57, não restam dúvidas de que a Recorrente (i) comprovou seu vínculo societário com as empresas localizadas no exterior; assim como (ii) incluiu o seu lucro auferido na Forship Asia na base de cálculo do seu lucro Real no Brasil e; por fim, (iii) realizou a compensação do Imposto de Renda Recolhido no exterior nos limites previsto na legislação.

...

51. Inobstante o exposto, ainda que tenha reconhecido a possibilidade de compensação do IR recolhido no exterior, no acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº 12448.909523/2014-57, a Turma Julgadora julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que a Recorrente não teria apresentado documentação hábil a comprovar o cumprimento de tais requisitos.

...

55. Aliás, importante pontuar que a compensação do valor do Imposto de Renda recolhido no exterior é reflexo da adição do lucro auferido no exterior no lucro real da Recorrente, logo, se a empresa brasileira não fosse controladora da Forship Asia, não haveria qualquer motivo para ter levado à tributação no Brasil o lucro obtido no exterior.

56. A Turma Julgadora ainda sustentou no acórdão daquele processo que não vislumbrou nos autos “nenhum documento que pudesse corresponder às demonstrações financeiras requisitadas”. No entanto, a partir da análise da Demonstração Financeira da Forship Asia (vide doc. 07) é possível assegurar que o lucro auferido pela empresa Forship Asia foi exatamente aquele adicionado no lucro real da Recorrente nos termos do que dispõe a legislação, oportunizando, assim, a compensação com o Imposto de Renda recolhido no exterior.

57. Além disso, a Recorrente apresentou documento hábil a comprovar o recolhido do imposto no exterior. No entanto, em sua fundamentação, os julgadores aduziram que “apesar deste documento ter sido autenticado pela embaixada do Brasil em Cingapura, está lavrado em língua estrangeira”. De fato, apesar do comprovante de recolhimento estar consularizado, não foi apresentada a tradução juramentada, o que, sem prejuízo, se faz no presente momento (doc. 08).

58. Nesse contexto, embora a Recorrente reconheça a importância dos documentos que não foram apresentados na Manifestação de Inconformidade, certo é que a solução mais razoável e proporcional ao caso concreto, diante dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, é reconhecer a possibilidade de compensação quando o crédito é inquestionavelmente hígido e os valores guardam identidade integral.

59. Importante ressaltar que é dessa maneira que vem entendendo esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admitindo a apresentação de documentação complementar em sede de Recurso Voluntário, desde que guardem relação com a matéria de defesa apresentada pelo contribuinte em 1ª instância administrativa – o que se amolda perfeitamente ao presente caso concreto.

Cita jurisprudência deste CARF sobre a possibilidade de juntada de documentos e conclui:

60. Dessa forma, em atenção aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, tendo a Recorrente comprovado nos autos a existência de crédito idôneo e suficiente para compensar tributos débitos objeto dos PER/DCOMP's nºs 38909.40052.11210.1.3.03-4403; 08038.52660.310310.1.3.03-5091, 14609.25015.220210.1.3.03-5828; 32827.53368240210.1.3.08-8772 e 00583.04994.17610.1.3.03-6120, dúvidas não há de que deve ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

61. Ex positis, a Recorrente requer seja conhecido o presente Recurso Voluntário para que, em sequência, seja reconhecida a nulidade do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal e, caso assim não se entenda, que seja dado integral provimento para reformar o Acórdão nº 11-68.384 e, por conseguinte, homologar integralmente as compensações realizadas através dos PER/DCOMP nºs 38909.40052.11210.1.3.03-4403; 08038.52660.310310.1.3.03-5091, 14609.25015.220210.1.3.03-5828; 32827.53368240210.1.3.08-8772 e 00583.04994.17610.1.3.03-6120.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Com relação à preliminar de nulidade, já arguida em sede de MI e respondida, adequadamente, segundo entendo, pela DRJ, também, não vislumbro o cerceamento do direito de defesa, preconizado no inciso II, ao artigo 59, do Decreto 70.235/72. Entendo não ser necessário tecer maiores comentários por concordar com os argumentos dados na instância anterior, que aqui repito:

O contribuinte foi devidamente informado sobre a não aceitação do PERDCOMP retificador 37765.88449.100314.1.7.03-1318, conforme ele próprio relata na sua Manifestação de Inconformidade, não sendo cabível a alegação de preterição de direito de defesa.

Além do mais, o crédito em litígio neste processo decorre inteiramente de imposto de renda pago no exterior, relativo ao ano-calendário de 2008, matéria e objeto que já foram exaustivamente analisados no processo 12448.909523/2014-57.

O processo 12448.909523/2014-57 é o “procedimento fiscal mais abrangente e sob o mesmo objeto” citado pelo contribuinte.

Nele, o contribuinte também protesta contra a não aceitação de crédito correspondente ao mesmo pagamento de imposto de renda efetuado no exterior que aqui reivindica.

Durante a análise do crédito naquele processo, o contribuinte foi intimado a comprovar também o valor consignado na ficha 17/69 da DIPJ/2009, relativa à CSLL, conforme o Termo de Intimação 214/2014.

Assim, não entendo ter ocorrido a preterição do seu direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Em relação ao mérito, conforme a DRJ e a própria recorrente reconheceu, os processos nº 12448.909523/2014-57 e estes são vinculados, posto que o crédito, se reconhecido naquele, poderia vir a ser reconhecido neste, também.

Isto porque a própria DRJ assim concluiu, com a devida vênia, aqui repito:

Durante a análise do crédito naquele processo, o contribuinte foi intimado a comprovar também o valor consignado na ficha 17/69 da DIPJ/2009, relativa à CSLL, conforme o Termo de Intimação 214/2014.

Conforme decisão proferida por esta 9ª Turma naquele processo, o contribuinte não tinha razão na sua pretensão.

Tratando-se o crédito discutido neste processo da mesma matéria e do mesmo objeto, estende-se ao processo ora em julgamento a decisão já proferida, sendo negada aqui também a pretensão do contribuinte.

O processo nº 12448.909523/2014-57 foi julgado, em 31 de agosto de 2023, pela 3ª Turma Extraordinária, a qual proferiu a seguinte decisão (Acórdão 1003.003.921):

Processo nº 12448.909523/2014-57

Acórdão nº 1003-003.921 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
Sessão de 31 de agosto de 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Lembro que a lide consiste na compensação do imposto pago no exterior, excedente ao da compensação realizada com o IRPJ, com a CSLL devida, ou seja, os mencionados processos são efetivamente vinculados.

Conclusão.

- rejeitar a preliminar de nulidade preconizada no RV;
- no mérito, entendo aplicar-se a mesma decisão proferida no acórdão nº 1003-003.921, ou seja, a de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, devendo o rito processual ser retomado desde o início; e
- determinar que este processo seja apensado ao de nº 12448.909523/2014-57, para decisão e tramitação em conjunto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva